



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000413825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040025-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELCI MARIA STEIN, é agravado CONDOMINIO ILE ECOLIFE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 28.220

Agravo de Instrumento nº 2040025-50.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã

Agravante: Nelci Maria Stein

Agravado: Condomínio Ile Ecolife

Interessados: Anderson Cleiton Pereira, Thays de Oliveira Pereira e Diego Gomes Pereira

DESPESAS CONDOMINIAIS – Ação de execução – Decisão agravada que esclareceu que a gratuidade da justiça concedida nos embargos à execução não tinha efeitos retroativos – Decisão que deve ser alterada, já que não se há de falar em retroatividade da justiça gratuita e sim em extensão da concessão ao processo conexo e apenso – Justiça gratuita que se estende aos autos da execução e gera efeitos desde a data em que foi deferida nos embargos à execução – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 314 (numeração dos autos da origem), que, diante de manifestação do autor, esclareceu que a gratuidade da justiça concedida à ré não tem efeitos retroativos.

Sustenta a agravante que: (a) ao apresentar os embargos à execução já se encontrava em situação de hipossuficiência; (b) ao se manifestar no processo de execução pela primeira vez, informou a gratuidade concedida nos autos dos embargos à execução e requereu a extensão desse benefício; (c) a retroatividade dos efeitos da gratuidade de justiça é medida que se impõe, a fim de garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, pois não possui condições de arcar com as despesas processuais desde o início da execução; (d) quando da oposição dos embargos estava desempregada, vivendo de reservas já próximas de se findarem, do auxílio do filho e demais familiares e ainda de sua

aposentadoria; (e) é antagônico o deferimento da justiça gratuita nos embargos à execução e o indeferimento no processo da execução; (f) os efeitos da decisão dos embargos têm imediata repercussão no *status* da execução, inclusive para conferir a extensão da gratuidade concedida. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Pela decisão de fls. 100/101, foi indeferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo e foi respondido.

Este o relatório.

Constou da decisão agravada o seguinte:

“Vistos.

1. Recebo os embargos de declaração de fls. 309/313, posto que tempestivos.

2. Não houve pedido anterior de declaração dos efeitos da concessão da gratuidade, de modo que a decisão não contém omissão, contradição ou obscuridade.

3. Diante da manifestação do autor, esclareço que a gratuidade concedida à parte ré não tem efeitos retroativos.

4. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos.

5. Decorrido, cumpra-se o item 4 de fl. 307.

Intime-se.”

Respeitado o entendimento de sua prolatora, a r. decisão deve ser alterada.

É bem verdade, como salientou a magistrada, que a concessão da gratuidade da justiça não retroage. Mas no caso em tela não há que se falar em retroatividade e sim em manutenção de benefício que já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

havia sido concedido na ação de embargos à execução.

E isso porque a agravante já havia obtido a concessão do benefício da justiça gratuita nos autos dos embargos à execução (proc. nº 1004961-52.2024.8.26.0704), em 5/6/2024.

Nos autos da execução (proc. nº 1000380-28.2023.8.26.0704), onde a decisão agravada foi proferida, ela requereu esse benefício em 4/12/2024, o que lhe foi deferido em 6/12/2024, mas sem a retroatividade que ela pretende, que visa alcançar a concessão obtida nos autos dos embargos à execução.

Só que não se trata, aqui, de nova concessão e sim de uma mera extensão da concessão deferida no processo conexo. Portanto, tanto na execução como nos embargos à execução os efeitos da concessão da gratuidade vigoram desde a data em que foi deferido esse pleito à ora agravante, isto é, 5/6/2024.

Por tais razões, meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador